



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado de Santa Catarina que empreenda esforços para iniciar proposição que altere a Lei 661, de 2015, com intuito de aumentar o prazo para adesão com direito à contrapartida do patrocinador ao Regime de Previdência Complementar de Santa Catarina - RPC-SC, estendendo pela LC 773/2021, de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, para 10 (dez) anos, bem como para atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício previsto no art. 33-J da Lei nº 6.843, de 1986, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão, com vigência até 31 de dezembro de 2025.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- devido à reforma da previdência no âmbito do Estado de Santa Catarina, pela LC 773/2021, o cenário previdenciário de todos os servidores públicos estaduais foi afetado, fazendo com que muitos tenham optado pela adesão ao Regime Complementar.

- para aderir ao Regime Complementar, e fazer jus ao Benefício Especial previsto na LC 795/2022, os servidores públicos precisam considerar a averbação do tempo de contribuição de eventuais contribuições anteriores ao ingresso no serviço público estadual, e, para isso, enfrentam sérias dificuldades com o tempo para a averbação, o que vem sendo extremamente moroso quando, por exemplo, o tempo a averbar é do Regime-Geral, ante a demora excessiva da obtenção de CTC perante o INSS, e frequentes erros na referida certidão, o que leva ao pedido de revisão de CTC

- quando o pedido de averbação é protocolado no IPREV, seja para averbar período do Regime-Geral, ou do Regime-Próprio, ante a informação fornecida pelo IPREV de que os processos de averbação de tempo de contribuição não possuem prazo de finalização por excesso de trabalho

- a previsão legal disposta no artigo 5º do Decreto Estadual n. 1.905/2000, por meio do qual o servidor público só pode averbar o tempo prestado em atividade de natureza privada, em todas as suas modalidades, após 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; embora imprescindível para o cálculo do benefício especial, o tempo de contribuição em regime privado não pode ser averbado por todos os servidores público que desejam aderir ao Regime Complementar, mas somente àqueles que já possuem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado, a seguinte **Indicação**:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Delegado Egídio Ferrari, que sugere a Vossa Excelência iniciar proposição que altere a Lei 661, de 2015, com intuito de

aumentar o prazo, para adesão com direito à contrapartida do patrocinador ao Regime de Previdência Complementar de Santa Catarina - RPC-SC, fixado pela LC 773/2021, de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, para 10 (dez) anos, bem como para atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício previsto no art. 33-J da Lei nº 6.843, de 1986, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão, com vigência até 31 de dezembro de 2025. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado Delegado Egidio Ferrari



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 20/04/2023, às 09:16.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 20/04/2023, às 11:41.
